

Acórdão nº 20/2014
de 4 de Dezembro

Processo nº 18/CC/2014

I
Relatório

O Partido Unido de Moçambique da Liberdade Democrática (PUMILD), representado pelo seu Presidente Leonardo Francisco Cumbe, não se conformando com os resultados das eleições divulgadas no dia 30 de Outubro de 2014, através da Deliberação nº 82/CNE/2014, de 30 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições, veio interpor Recurso Contencioso Eleitoral ao Conselho Constitucional, alegando, em síntese, que :

Não reconhece e nem aceita os resultados apresentados pela Comissão Nacional de Eleições no Centro de Conferências Joaquim Chissano, que deram vitória ao Candidato Presidencial da FRELIMO e o seu Partido;

“As eleições foram injustas e fraudulentas preconizadas pelo Partido FRELIMO”;

No processo de campanha eleitoral, na Província de Gaza, Distrito de Manjacaze numa noite alguns senhores desceram de um carro supostamente ligado ao Partido FRELIMO, tendo-o agredido com paus em todo corpo, arrancaram-lhe uma pasta contendo uma bandeira, camisetas do seu partido, panfletos para a campanha, uma capulana e ainda lhe disseram que não devia fazer mais campanha eleitoral;

Diz o recorrente que os indivíduos que o agrediram retiraram todos os panfletos referentes a campanha eleitoral em todas as ruas da Vila de Manjacaze, tendo prejudicado o seu partido;

Perante os factos relatados, o recorrente propõe o seguinte: “partilha de assentos da província de Gaza, onde propomos que PUMILD tenha (04) assentos para a Assembleia da República, em caso de não concordância, a minha posição propõe que sejam repetidas as eleições destacando os outros pontos do país que constataram-se a actos de fraude a favor do Partido no poder” sic.

Refere o recorrente que na Cidade de Maputo foram constatadas várias irregularidades no dia da votação, em algumas salas durante o processo de apuramento parcial, as luzes foram apagadas e o presidente usando lanternas beneficiou o Partido no poder.

Alega ainda o recorrente que há evidências de fraudes na região Centro e Norte do País protagonizadas pelo Partido Frelimo. Desde modo, entente o recorrente que o Partido RENAMO devia ser considerado vencedor das eleições presidenciais e legislativas, porque foi o mais votado em (06) províncias que são os maiores círculos eleitorais.

A terminar, o recorrente propõe a recontagem dos votos na Cidade e Província de Maputo, onde considera que o seu Partido foi muito votado com probabilidade de ter assentos na Assembleia da República.

A COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES (CNE), na qualidade de entidade recorrida, pronunciou-se e remeteu o recurso ao Conselho Constitucional através do Ofício nº 81/CNE/2014, de 3 de Novembro (fls. 2 a 4) dos autos, nos termos que a seguir se resumem:

Que o requerente tem legitimidade para reclamar em nome do Partido PUMILD, e a reclamação foi remetida dentro dos prazos, contudo peca por:

- i. Não juntar prova nos termos do n.º 3 do artigo 192 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, republicada pela Lei n.º 12/2014, de 23 de Abril, em relação aos pontos 2, 5, e 6 deste parecer o que dificulta a análise do seu mérito;
- ii. Fazer referência a assuntos ocorridos na mesa como sejam os relatados no ponto 5 que não há evidências de que foram objecto de reclamação na respectiva mesa como preconiza o n.º 1 do artigo 192 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, republicada pela Lei n.º 12/2014, de 23 de Abril;
- iii. O requerente arrola no seu documento factos que se encontram fora da esfera de competências da Comissão Nacional de Eleições, por se tratar de ilícitos eleitorais que pela sua natureza devem ser apresentados em sede do Ministério Público para o devido enquadramento e tratamento;
- iv. O reclamante podia nos termos do artigo 202 da mesma lei ter submetido a sua queixa às entidades competentes para o devido tratamento;
- v. A recorrida CNE, diz que na petição de recurso não se apresentam fundamentos que possam sustentar o pedido.

A CNE conclui declarando nos seguintes termos:

“Pelo que não parece à Comissão Nacional de Eleições, poder colher provimento devendo-se indeferir a sua reclamação em face dos fundamentos do esclarecimento que ora se apresenta que demonstram claramente a falta de meios de prova necessários para sustentar o pedido, nos termos da lei, e que seja declarado improcedente, com todas as consequências legais pertinentes”.

No dia 20 de Novembro de 2014, o recorrente dirigiu um documento ao Venerando Presidente do Conselho Constitucional com o mesmo conteúdo que consta da petição do presente recurso (fls. 9 a 11) dos autos.

II

Fundamentação

Relatados os fundamentos de facto e de direito expendidos tanto pelo recorrente, o Partido Unido de Moçambique da Liberdade Democrática (PUMILD) como pela recorrida, Comissão Nacional de Eleições (CNE), cumpre verificar se estão preenchidos os pressupostos processuais ou condições de admissibilidade do recurso eleitoral, designadamente a competência do Conselho Constitucional, a legitimidade processual activa do recorrente e o da tempestividade do recurso eleitoral.

O Conselho Constitucional é o órgão competente para apreciar e decidir os recursos eleitorais, nos termos do disposto na alínea d) do nº 2 do artigo 244 da Constituição da República de Moçambique (CRM) e na alínea d) do nº 2 do artigo 6 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), conjugado com o nº 1 do artigo 177 da Lei nº 4/ 2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada em anexo pela Lei nº 11/2014, de 23 de Abril e nº 1 do artigo 195 da Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada em anexo pela Lei nº 12/2014, de 23 de Abril, em diante designadas Lei nº 4/2013 e Lei nº 8/2013, respectivamente.

O Partido Unido de Moçambique da Liberdade Democrática (PUMILD) tem legitimidade processual activa para recorrer, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 177 e nº 1 do artigo 195 das Leis nºs 4 e 8/2013.

O recurso é tempestivo nos termos do nº 2 do artigo 117 da LOCC, conjugado com o nº 2 do artigo 177 e nº 2 do artigo 195 das Leis nºs 4 e 8/2013.

Preenchidos que foram os pressupostos processuais, o Conselho Constitucional deve-se pronunciar em primeiro lugar sobre algumas questões prévias que são determinantes para a apreciação do mérito do recurso.

Delimitação do objecto do presente recurso:

O recorrente afirma na sua petição que *“venho através deste meio reclamar formalmente de que não reconheço e nem aceito o resultado apresentado pela CNE no Centro de Conferência Joaquim Chissano em que deram a vitória ao Candidato Presidencial da FRELIMO e o seu PARTIDO”* (sic).

Extrai-se desta declaração do recorrente que o objecto do recurso é a Deliberação nº 82/CNE/2014, de 30 de Outubro, atinente à centralização nacional e apuramento geral dos resultados das eleições presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais, de 15 de Outubro de 2014.

Ora, analisemos a seguir, a recorribilidade da Deliberação objecto do recurso interposto, por se tratar de uma das condições de admissibilidade do recurso e do conhecimento do seu mérito.

Compulsados os autos, constata-se que no dia 30 de Outubro de 2014, a CNE realizou a sessão de centralização nacional e apuramento geral dos resultados gerais das eleições presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais, de 15 de Outubro de 2014, ao abrigo do disposto nos artigos 133, 134 e 118 das Leis nºs 4 e 8/2013.

Contudo, nada consta dos autos que durante as operações do referido apuramento geral, o recorrente ou o seu mandatário eleitoral tenha apresentado alguma reclamação, protesto ou contra-protesto a que se referem os nºs 2 e 3 do artigo 136 e nºs 2 e 3 do artigo 120, respectivamente, das Leis nºs 4 e 8/2013.

É doutrina assente neste Conselho Constitucional, que as irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital ou de cidade, provincial, geral e nacional, podem ser apreciadas em recurso

contencioso, desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se verificaram.

No mesmo sentido dispõe o n.º 1 do artigo 174 e n.º 1 do artigo 192 das Leis n.ºs 4 e 8/2013, que “*As irregularidades no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital ou de cidade, provincial, geral e nacional, podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto*” (sublinhado nosso).

As disposições legais citadas consagram inequivocamente o princípio da impugnação prévia, um dos princípios incontornáveis no recurso contencioso eleitoral.

No processo em apreço, o recorrente alega que não reconhece e nem aceita os resultados eleitorais divulgados através da Deliberação n.º 82/CNE/2014, de 30 de Outubro, referente ao apuramento geral. Contudo, o recorrente não apresenta provas de ter reclamado ou protestado nas operações do apuramento geral, concluindo-se que não se verifica um dos pressupostos processuais para admissibilidade do recurso ao Conselho Constitucional, que é o da impugnação prévia.

Pode, assim, concluir-se que os factos alegados pelo recorrente nos presentes autos só são recorríveis para esta instância quando previamente tenham sido objecto de reclamação ou protesto, constituindo esses requisitos verdadeiros pressupostos processuais, que a lei faz depender para apreciação do mérito.

E mais, o recorrente para fundamentar o seu pedido de repúdio aos resultados do apuramento geral, invoca na sua petição irregularidades eleitorais alegadamente ocorridas em fases anteriores, concretamente na campanha eleitoral, na votação e no apuramento parcial.

Ora, este procedimento usado pelo recorrente para impugnar os resultados eleitorais do apuramento geral, socorrendo-se de argumentos alegadamente acontecidos em fases anteriores, conflitua com o princípio da aquisição progressiva dos actos, de acordo com o qual, os diversos

estádios, depois de consumados e não contestados no prazo legalmente conferido para o efeito, não podem ser ulteriormente impugnados.

Desde modo, sendo certo que o recorrente em nenhuma das fases anteriores ao apuramento geral, mormente, a fase da campanha eleitoral, votação e apuramento parcial não se dignou a apresentar qualquer reclamação ou protesto, é óbvio que fica prejudicado o direito de impugnar os resultados eleitorais invocando supostas irregularidades verificadas nas fases já consideradas consolidadas.

Ademais, verifica-se que há uma nítida contradição entre o pedido no recurso e os respectivos fundamentos ou a causa de pedir, o que torna a petição do presente recurso inepta, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 58, conjugado com alínea b) do nº 1 do artigo 59 da Lei nº 7/2014, de 28 de Fevereiro, que determina que o recurso é liminarmente rejeitado quando o pedido esteja em contradição com a causa de pedir.

Assim, sendo inepta a petição do presente recurso eleitoral, por contradição entre o pedido e a causa de pedir, o Conselho Constitucional declara nulo todo o processo de recurso, ao abrigo do disposto nos nºs 1 e 2, alínea b), do artigo 193 do Código de Processo Civil.

III **Decisão**

Em face do exposto, o Conselho Constitucional rejeita liminarmente o recurso interposto pelo Partido Unido de Moçambique da Liberdade Democrática (PUMILD), contra Deliberação nº 82/CNE/2014, de 30 de Outubro, atinente à centralização nacional e apuramento geral dos resultados eleitorais presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais, de 15 de Outubro de 2014, com o fundamento na ineptidão da petição nos termos do disposto nº 1 do artigo 58, conjugado com alínea b) do nº 1 do artigo 59 da Lei nº 7/2014, de 28 de Fevereiro.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, 4 de Dezembro de 2014

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Domingos Hermínio Cintura, Lúcia da Luz Ribeiro, João André Ubisse Guenha, Manuel Henrique Franque, Mateus da Cecília Feniassa Saize, Ozias Pondja.